



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 444.306/1996
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Pitangui
Exercício: 1996

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Pitangui, referente ao exercício de 1996, julgada por este Tribunal de Contas na sessão de 19/10/2004, na qual se determinou a restituição da remuneração recebida a maior pelos Vereadores, nos termos do acórdão de f. 182.
2. A decisão transitou em julgado, consoante certidão de f. 248, sendo emitidas as certidões de débito de f. 249/279. Intimados para pagamento voluntário, os Edis não se manifestaram, conforme pesquisa de f. 371.
3. As certidões de débito foram atualizadas e remetidas ao Ministério Público, f. 403.
4. Em sede de medidas cabíveis, o *Parquet* encaminhou o ofício de f. 404/405 ao Prefeito, solicitando a tomada de providências quanto à execução do julgado e a comprovação da inscrição em dívida ativa, bem como a interposição da ação judicial executória.
5. O Prefeito encaminhou cópia das execuções fiscais ajuizadas contra os Vereadores, f. 409/542 e, em relação a dois vereadores falecidos, foram enviadas certidões de óbito e comprovante de inscrição na dívida ativa, f. 543/556.
6. Assim, foram os autos encaminhados ao Relator, para determinação do competente arquivamento, f. 558.
7. Em seguida, o voltaram os autos ao Ministério Público para as medidas cabíveis “considerando que não há comprovação nos autos das medidas necessárias à execução da decisão...” (f. 559).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

-
8. É o relatório, no essencial.
9. A Constituição da República, em seu artigo 127, dá as linhas gerais de atuação do Ministério Público. Em seguida, no §1º, estabelece os princípios institucionais do Ministério Público: unidade, indivisibilidade e independência funcional. Tais dispositivos aplicam-se a todos os ramos do Ministério Público, independentemente do âmbito de atuação.
10. Além desses dispositivos abrangentes, outras normas legais disciplinam a atuação dos diversos órgãos ministeriais. Nesse contexto, deve-se compreender os dispositivos da Lei Complementar n. 102/2008 que dispõem sobre os aspectos peculiares da atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
11. Dentre as normas específicas que disciplinam a atividade do *Parquet* de Contas, destacam-se aquelas que dizem respeito à função de zelar pelo cumprimento das decisões do Tribunal, *in verbis*:
- Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
- (...)
- III - promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;
- IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;
- V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;
- VI - acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;
- (...)
- § 1º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios periódicos de acompanhamento das decisões, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- § 2º As atribuições previstas nos incisos III, V e VI do “caput” deste artigo são de competência do Procurador-Geral e, por delegação, dos Procuradores.
12. Observa-se dos dispositivos transcritos que cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas necessárias à execução dos julgados do Tribunal. Referida atribuição é também conferida ao Órgão Ministerial em situações particulares, como é o caso do art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

13. Exposto sucintamente o panorama jurídico da fiscalização do cumprimento das decisões do TCE pelo MPC, cumpre avaliar como se deu a execução do julgado ora sob análise.
14. Como mencionado no relatório, o Conselheiro Relator, após o trânsito em julgado da decisão que imputou débito aos Edis e inexistindo comprovação de restituição dos valores devidos aos cofres públicos, encaminhou os autos ao Ministério Público (f. 403).
15. Este *Parquet*, então, encaminhou o ofício de f. 404/405 ao Prefeito Municipal, solicitando a tomada de providências à execução do julgado e a comprovação da inscrição em dívida ativa, bem como a interposição da ação judicial executória.
16. O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 30/07/2010 (f. 406). Em 27/08/2010, ressalte-se – dentro do prazo de 30 dias –, o Prefeito encaminhou cópia das execuções fiscais ajuizadas contra os vereadores e, em relação a dois vereadores falecidos, foram enviadas certidões de óbito e comprovante de inscrição na dívida ativa.
17. É de se destacar que a documentação enviada constitui, *de per si*, o segundo volume dos autos (f. 409 a 556), constituindo, no entendimento ministerial, farta e robusta comprovação de que as providências que cabiam ao Ministério Público para o cumprimento da decisão desta Casa de Contas foram adotadas.
18. Após o ajuizamento das execuções, nada resta ao Ministério Público de Contas, em sua missão de buscar o ressarcimento do erário municipal determinado no acórdão de f. 182, senão aguardar o desenvolvimento do devido processo legal, culminando com a satisfação do crédito.
19. Isso já serviria de fundamento para pedir ao Conselheiro Relator que revisse sua posição ao negar o pleito ministerial de arquivamento dos autos. Contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

a par desse aspecto meramente processual da questão, caminha outro aspecto de natureza funcional-administrativa.

20. A partir da competência outorgada ao Ministério Público de Contas para o gerenciamento da execução dos julgados do Tribunal de Contas (art. 32, I, III, IV, VI da Lei Complementar 102/2008), denominada genericamente de promoção das medidas legais cabíveis, foram desenvolvidos métodos de trabalho que dispensam a manutenção dos autos físicos no estoque do *Parquet*.
21. Tal medida – a conservação dos processos no Ministério Público até a informação de quitação do débito – seria materialmente inviável se considerarmos que:
 - o imenso montante de processos que tramitam perante esta Corte de Contas fatalmente passarão pelo *Parquet* para esse fim;
 - os processos judiciais se estendem por anos a fio e muitas vezes a satisfação do credor sequer ocorre;
 - o espaço físico destinado ao Ministério Público não comporta um arquivo provisório, no qual aguardem todos os processos após a adoção das medidas cabíveis até o momento da efetivação do pagamento.
22. A lógica é que, providenciadas as medidas que visam ao encaminhamento das certidões de débito e multa às pessoas competentes, bem como à ciência do Ministério Público Estadual em casos de ocorrência de crime ou improbidade, serão extraídas dos autos as informações necessárias ao acompanhamento remoto da execução.
23. Tal metodologia de trabalho é fundamental para a modernização da citada tarefa do órgão ministerial, bem como da atuação do Tribunal como um todo. Visa-se, sobretudo, agregar eficácia à atuação desta Corte.
24. Convém salientar que o acompanhamento remoto das decisões do Tribunal gera inúmeros benefícios a esta Corte, tal como a redução de estoque de autos ativos, o que certamente liberará espaço físico para atender a outras demandas de espaço existentes na Casa de Contas.
25. Não bastasse isso, a iniciativa em comento é o primeiro passo para o desenvolvimento de um acompanhamento sistêmico, que é o ideal, permitindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

uma atuação coordenada entre vários órgãos da administração pública no sentido de exercer efetivo controle sobre as contas públicas.

26. Neste contexto, tanto pelos motivos processuais quanto pelos fundamentos relativos à nova metodologia de trabalho em implantação no Ministério Público, somos forçados a divergir do Eminentíssimo Relator e insistir no arquivamento do presente feito, em razão das medidas necessárias já terem sido adotadas, restando ao Ministério Público tão-somente o monitoramento das execuções, ações criminais ou de improbidade, o que dispensa a presença física dos autos.
27. Isto posto, o Ministério Público encaminha novamente os autos para arquivamento, em face da adoção das providências cabíveis.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas